



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

(SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)

Processo nº 055/2020

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciados: Dickson Augusto Stalschus Barros, gandula; Darlan Freire de Andrade, gandula; Diego Estevão Dantas, gandula; Kênio Felipe Gomes, gandula e o Treze Futebol Clube.

Auditora Relatora: Maria Eduarda Pereira do Nascimento

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor dos gandulas Dickson Augusto Stalschus Barros, Darlan Freire de Andrade, Diego Estevão Dantas, Kênio Felipe Gomes, e o Treze Futebol Clube, em virtude dos fatos ocorridos na partida entre o time denunciado e o Campinense Futebol Clube, no dia 15 de maio de 2020, válido pelo Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª divisão, objetivando a condenação deste nas sanções previstas nos artigos 191, 258 e 258-D, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em síntese, aduz que consta na Súmula e Relatório da Partida que os gandulas acima identificados foram expulsos de campo, ainda durante o primeiro tempo da partida, por não estarem repondo as bolas de forma adequada, mesmo após serem advertidos.

O Treze Futebol Clube apresentou defesa, informando que o arbitro central da partida, Sr. Marcelo Aparecido R. de Sousa, requereu que todos os gandulas repusessem as bolas nas mãos dos atletas, de forma breve, promovendo a expulsão dos mesmos.

Defenderam ainda, que os gandulas devem ser rápidos, que não podem entregar a bola nas mãos dos atletas, pedem a absolvição dos denunciados.

É o relatório.

VOTO

No que concerne aos denunciados, entende-se que os atos trazidos à baila pela Súmula, a reposição das bolas pelos gandulas de maneira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

inadequada, se traduzem em afronta ao artigo 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva que demonstram postura contrária a moral desportiva de forma geral.

Vejamos:

Artigo 258: Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

Ratificando, da súmula da partida, extrai-se que os quatro gandulas foram expulsos de campo, durante o primeiro tempo da partida, quando deveriam repor as bolas, com absoluta neutralidade e assim não o fizeram, enquadrando tais atos no dispositivo citado anteriormente.

Sendo o Treze Futebol Clube mandante do jogo, o torna responsável pelos atos dos denunciados, de acordo com o artigo 7º, VIII do Regulamento Geral das Competições:

Artigo 7º – Compete ao clube que tiver o mando de campo:

VII. (...) Administrar um quadro de gandulas (...) devidamente identificados, documentados e treinados para os serviços das partidas, deles exigindo o trabalho de imediata reposição de bola e absoluta neutralidade de comportamento em relação às equipes participantes (...). (grifo nosso)

Por ser o Treze, mandante do jogo e responsável pelo fornecimento do quadro da partida, a conduta dos gandulas enquadra o time nos artigos abaixo mencionados:

Art.191. Deixar de cumprir, ou dificultar a cumprimento:

III – de regulamento geral ou especial, de competição. (AC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: multa, de R\$ 100.00 (com reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação (AC).

Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Diante do exposto, **ACOLHO** a denúncia formalizada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva que auxilia esta Segunda Comissão Disciplinar para que:

a) Que os jogadores Dickson Augusto Stalschus Barros, Darlan Freire de Andrade, Diego Estevão Dantas, Kênio Felipe Gomes denunciados, fiquem suspensos pelo prazo de sessenta dias, por infringir o artigo 258 do CBJD.

b) Que seja aplicada ao Treze Futebol Clube, sanção prevista no artigo 191 do CBJD, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cumulada com a penalidade do artigo 258-D, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem pagos no prazo de 03 (três) dias. Caso não haja a comprovação do pagamento, deverá ser aplicada a sanção no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de multa, como preceitua o artigo 223, do CBJD.

João Pessoa- PB, 22 de setembro de 2020.

MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO
Auditora TJDF – PB
(2ª Comissão Disciplinar)
Assinada digitalmente